



OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/N.º 419/2024

Rio Branco – AC, 24 de junho de 2024.

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre a instituição, as atribuições, a estrutura, a composição e o funcionamento do Conselho Municipal de Promoção dos direitos das pessoas LGBTQIA+, com a Sigla CMPLGBTQIA+”**, a Mensagem Governamental nº 27/2024, bem como o Parecer SAJ Nº 2023.02.001885, de 22 de maio de 2024, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,


Valtim José da Silva

Prefeito de Rio Branco, em exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 24/06/2024

Hora: 15:30

Recebido: do Cartório.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº DE 24 DE JUNHO DE 2024

“Dispõe sobre a instituição, as atribuições, a estrutura, a composição e o funcionamento do Conselho Municipal de Promoção dos direitos das pessoas LGBTQIA+, com a Sigla CMPLGBTQIA+”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, EM EXERCÍCIO,

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de promoção dos direitos da pessoa lésbica, gay, bissexual, transexual, queer, intersexo, assexual - LGBTQIA+, órgão de composição paritária, de caráter normativo, deliberativo, consultivo, avaliador, propositivo e fiscalizador das políticas públicas que visem a promoção dos direitos humanos das pessoas LGBTQIA+, no âmbito do Município de Rio Branco.

Parágrafo único. O exercício da função de membro do conselho municipal dos direitos das pessoas LGBTQIA+, será gratuita e constitui serviço público relevante, podendo em caso de representação fora do município receber diárias e/ou ajuda de custo.

CAPITULO I
DA FINALIDADE E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º O Conselho tem como finalidade formular e propor políticas públicas baseadas em diretrizes de ações governamentais voltadas para a sociedade civil, a fim de combater a LGBTfobia, o preconceito e a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, bem como, desconstruir preconceitos com vistas a reduzir as desigualdades em seus mais variados tipos, inclusive no aspecto educacional,

econômico, financeiro, social, político e cultural, no âmbito do Município de Rio Branco-AC.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por políticas públicas LGBTQIA+, tanto as destinadas especificamente para esse público, como aquelas que incluam a população LGBTQIA+ entre os seus beneficiários.

Art. 3º São atribuições do Conselho:

I – Formular diretrizes do Plano Municipal dos Direitos Humanos de Promoção da Cidadania LGBTQIA+, inclusive fixando prioridades para a definição das ações correspondentes e a aplicação dos recursos;

II – Acompanhar, analisar, monitorar e apresentar sugestões em relação à execução de programas, projetos e ações governamentais para a população LGBTQIA+ no Município de Rio Branco;

III - Participar ativamente da elaboração das peças orçamentárias do Município: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), assegurando a inclusão de dotação orçamentária compatível com as necessidades e prioridades estabelecidas, zelando pelo seu efetivo cumprimento, aprovando a proposta orçamentária destinada para população LGBTQIA+;

IV – Participar da elaboração de critérios e parâmetros de ação governamental que visem assegurar as condições de igualdade à população LGBTQIA+;

V – Propor ao poder público e à sociedade civil ações efetivas e objetivas no combate a LGBTfobia;

VI – Propor a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a temática da diversidade sexual e direitos da população LGBTQIA+;

VII – Criar comissões Permanentes e Grupos de Trabalho no âmbito de sua competência;

VIII – Deliberar sobre as diretrizes a serem observadas na formulação e implementação de políticas públicas de direitos LGBTQIA+;

IX – Acompanhar, monitorar e fiscalizar a implementação de políticas públicas de direitos LGBTQIA+;

X – Propor, contribuir e realizar ações e atividades que promovam direitos sociais, políticos, civis, culturais e econômicos;

XI – Propor, participar, acompanhar e realizar cursos, seminários, plenárias, oficinas, rodas de conversas, palestras de sensibilização, de conscientização, educação e aperfeiçoamento sobre os direitos LGBTQIA+ a serem realizados no âmbito Municipal;

XII – Defender os direitos da população LGBTQIA+, de acordo com o que prevê o princípio da isonomia expresso na Constituição Federal de 1988;

XIII – Propor ao Poder Executivo Municipal e à Câmara Municipal de Vereadores a elaboração de projetos de lei que visem assegurar ou ampliar os direitos LGBTQIA+;

XIV – Fiscalizar o cumprimento da legislação que atenda os interesses da população LGBTQIA+ no âmbito Municipal;

XV – Organizar as conferências municipais LGBTQIA+, de acordo com as orientações e deliberações Nacional e Estadual;

XVI – Articular-se com os demais conselhos de direitos e outros espaços de participação e controle social no âmbito do Município;

XVII – Efetuar e receber denúncias que envolvam episódios de preconceito e discriminatório contra as pessoas LGBTQIA+, encaminhando-as aos órgãos competentes para as providências cabíveis, além de acompanhar os procedimentos pertinentes;

XVIII – Propor e incentivar a realização de campanhas destinadas à promoção da diversidade sexual, dos direitos e o enfrentamento a LGBTfobia;

XIX – Propor a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a temática de orientação sexual, identidade de gênero e direitos fortalecendo as ações que promovam os direitos LGBTQIA+;

XX – Promover canais de diálogo institucionais entre os vários órgãos e instrumentos públicos e a sociedade civil organizada;

XXI - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, bem como suas alterações.

CAPÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 4º Para exercer suas competências, o Conselho Municipal LGBTQIA+ dispõe da seguinte organização funcional:

- I - Plenário;
- II - Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho.
- III - Secretaria Executiva;

DO PLENÁRIO

Art. 5º O plenário do Conselho Municipal LGBTQIA+ é o fórum de deliberação plena e conclusiva, configurado por reuniões ordinárias e extraordinárias, de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO**

acordo com requisitos de funcionamento estabelecidos no regimento, composto por conselheiros e convidados.

DAS CÂMARAS TÉCNICAS E GRUPOS DE TRABALHO

Art. 6º As Câmaras Técnicas e grupos de trabalho serão constituídos por integrantes, conselheiros titulares do Conselho Municipal LGBTQIA+ com mandato de um ano, admitida a recondução.

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 7º A Secretaria Executiva será indicada pelo órgão gestor da política Municipal dos direitos humanos SASDH e deverá auxiliar administrativamente o Conselho, sem exercer o papel de conselheiro, conforme prevê o art. 8º e inciso IV.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO E PROCESSO SELETIVO

Art. 8º O Conselho Municipal LGBTQIA+, com composição paritária entre o poder público e a sociedade civil organizada, será integrado por 20 (vinte) membros e seus respectivos suplentes, designados pelo(a) Prefeito(a), para o mandato de 03 (três) anos, permitida uma única recondução.

I - 10 (dez) representantes do Poder Público Municipal:

a) Representante de instituição responsável pela execução da Política Municipal de Assistência Social;

b) Representante de instituição responsável pela execução da Política Municipal de Direitos Humanos;

c) Representante de instituição responsável pela execução da Política Municipal de Saúde;

d) Representante de instituição responsável pela execução da Política Municipal de Educação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

- e) Representante de instituição responsável pela execução da Política Municipal de Planejamento;
- f) Representante de instituição responsável pela execução da Política Municipal de Turismo;
- g) Representante de instituição responsável pela execução da Política Municipal de Gestão Administrativa;
- h) Representante de instituição responsável pela execução da Política Municipal de Cultura;
- i) Representante de instituição responsável pela execução da Política Municipal de Esporte;
- j) Representante de instituição responsável pela execução da Política Municipal da Mulher.

II – 10 (dez) representantes de entidades da sociedade civil organizada e legalmente reconhecidas pelo Conselho Estadual de Combate à Discriminação LGBTQIA+, com atuação na defesa e promoção dos direitos LGBTQIA+, no Município de Rio Branco.

§ 1º Os representantes titulares e suplentes do poder público municipal serão indicados pelos titulares e/o responsáveis das pastas que representam, conforme o art. 8º desta Lei Complementar.

§ 2º Os representantes da sociedade civil (titulares e suplentes) serão escolhidos em fórum específico, com a participação de organizações e/ou coletivos que tenham atuação comprovada na defesa e promoção dos direitos da população LGBTQIA+, que terão seus nomes encaminhados à Secretaria Municipal que trata das políticas de Direitos Humanos, para solicitação de nomeação junto o(a) Prefeito(a) do Município.

§ 3º O regulamento do processo seletivo das instituições da sociedade civil deverá ser elaborado pelo conselho e divulgado em até 30 (trinta) dias do término do mandato vigente à época, observadas as disposições do Regimento Interno.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à primeira composição do Conselho, cujos representantes serão eleitos em fórum específico, organizado através de uma Comissão Organizadora previamente constituída em consonância ao CECDLGBT;

§ 5º O Conselho deverá ser composto por, no mínimo, 30% (trinta por cento) de pessoas de identidade de gênero feminina.

§ 6º O Conselho deverá garantir que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos membros da sociedade civil sejam autodeclarados pretos ou pardos.

§ 7º Exercerá a função de Secretaria Executiva e incluirá no seu orçamento anual as despesas relacionadas ao funcionamento e às atividades da secretaria no Conselho Municipal LGBTQIA+, a Secretaria Municipal responsável pela execução da Política municipal de Direitos Humanos.

Art. 9º O Conselho aprovará seu Regimento Interno, com voto de, no mínimo, dois terços da totalidade dos conselheiros votantes, em reunião especialmente convocada para este fim, dispondo sobre as demais disposições necessárias ao seu funcionamento, no prazo de 90 (noventa) dias após a posse de seus membros.

CAPÍTULO IV **DA DIRETORIA**

Art. 10. A eleição da Mesa Diretora do Conselho Municipal LGBTQIA+, composta pelo(a) Presidente e pelo(a) Vice-Presidente, será realizada entre seus membros, para mandatos de 03 (três) anos, conforme Regimento Interno.

Art. 11. o Conselho Municipal LGBTQIA+ é órgão autônomo quanto às suas decisões, e fica vinculado à Secretaria Municipal responsável pela execução da Política municipal de Direitos Humanos, que fornecerá espaço físico, recursos humanos e estrutura técnica administrativa e institucional necessárias ao seu adequado e ininterrupto funcionamento.

I – A Presidência e a Vice-Presidência serão escolhidas dentre seus membros, por voto de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros titulares do conselho para cumprir o mandato de 03 (três) anos;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

II – A Presidência, a Vice-Presidência deverão ter paridade de gênero, no entanto, não havendo a paridade, caberá ao Plenário do Conselho deliberar acerca da composição da Presidência.

III - A Presidência terá, em cada gestão específica, a alternância entre a Presidência e a Vice-Presidência, sendo ambos apenas da Sociedade Civil;

Art. 12. São atribuições da Presidência do Conselho:

I – Convocar e presidir as reuniões do Colegiado;

II – Representar o Conselho no âmbito de suas competências

III – Solicitar a elaboração de estudos, informações, documentos e posicionamentos sobre temas afetos ao Conselho; e

IV – Firmar as atas das reuniões e emitir as respectivas resoluções.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO

Art. 13. As reuniões deliberativas do Conselho somente serão realizadas com o quórum de 50% (cinquenta por cento) dos seus membros titulares, mais um.

§ 1º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples dos votos dos conselheiros presentes, ressalvando o disposto deste artigo.

§ 2º O regimento interno poderá exigir quórum diferenciado para a deliberação de determinadas matérias, desde que observado o quórum mínimo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Em caso de empate, o presidente do Conselho LGBTQIA+ terá o voto de minerva.

Art. 14. O Conselho formalizará suas deliberações por meio de Resoluções, cuja publicidade deverá ser garantida pela Secretaria Municipal responsável pela execução da Política municipal de Direitos Humanos no Diário Oficial do Estado do Acre.

Art. 15. O Conselho poderá decidir pela instituição de Câmaras Técnicas Permanentes e Grupos de Trabalho designados ao estudo e elaboração de propostas

sobre temas específicos, por meio de ato prevendo seus objetivos, composição e prazo para conclusão dos trabalhos.

Art. 16. A função do conselheiro do Conselho Municipal de Políticas LGBTQIA+ não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante serviço prestado à comunidade.

Parágrafo único. Ao Conselheiro(a) da sociedade civil, quando a serviço fora do município, é garantido a concessão de diárias para sua manutenção, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO VI

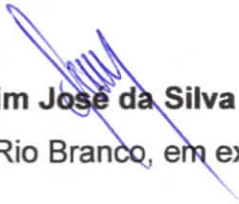
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. Para a coordenação do processo de criação do Conselho Municipal dos direitos da população LGBTQIA+, será instituída uma comissão organizadora por meio de Portaria, bem como as atribuições a ela conferida.

Parágrafo Único. A comissão de que trata este artigo, terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar para a conclusão de todos os trabalhos referentes às suas atribuições.

Art. 18. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 24 de junho de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis, 63º do Estado do Acre e 141º do Município de Rio Branco.


Valtim José da Silva
Prefeito de Rio Branco, em exercício



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 27/2024

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à **elevada consideração** de Vossas Excelências, cumprindo o que dispõe a Lei Federal nº 101/2000 e a Lei Federal nº 4.320/64, o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre a instituição, as atribuições, a estrutura, a composição e o funcionamento do Conselho Municipal de Promoção dos direitos das pessoas LGBTQIA+, com a Sigla CMPLGBTQIA+”**.

Preliminarmente, que a presente iniciativa é transversal, em respeito a medidas de âmbito federal, de outros Estados da Federação e do Estado do Acre, considerando as reuniões, o processo administrativo instaurado N.º de Protocolo 351/2022, as pesquisas, diálogos e exigências estabelecidas com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos. Em claro atendimento as requisições do Ministério Público do Estado do Acre e a instauração do Inquérito Civil N.º 1.10.000.000386/2020-18 e suas respectivas reiteraões, bem como, a Recomendação 003/2024 do 5º Ofício da Procuradoria da República do Ministério Público Federal. Em paralelo, à incansáveis solicitações dos órgãos mencionados, e as demais instituições vinculadas, a condução pelo presente Projeto de Lei Complementar se consolidou.

Ainda assim, diante dos impasses a respeito das formalidades estabelecidas quanto à criação, o processo administrativo buscou suporte na Procuradoria Geral do Município por meio do SAJ N.º 2023.02.001885, para certificar-se do caminho a ser trilhado.

Nada é por acaso, o mês de junho no dia 28 celebra o dia internacional do Orgulho LGBTQIA+. Neste intuito, vimos, de forma histórica e crescente, celebrar este momento, na criação do Conselho Municipal LGBTQIA+.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

Cabe destacar que o objetivo de criar o Conselho Municipal LGBTQIA+ é garantir a proteção social aos cidadãos, ou seja, apoio a indivíduos, famílias e à comunidade no enfrentamento de suas dificuldades, por intermédio de serviços, benefícios, programas e projetos destinados à comunidade LGBTQIA+.

Nessa esteira, pontua-se também, que o Conselho visa estabelecer diretrizes de combate à violência contra as pessoas LGBTQIA+. O art. 15 do Projeto de Lei estabelece que “O Conselho poderá decidir pela instituição de Câmaras Técnicas Permanentes e Grupos de Trabalho designados ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos, por meio de ato prevendo seus objetivos, composição e prazo para conclusão dos trabalhos”.

Ressalta-se, que dentre os inúmeros programas em âmbito federal, ações e projetos, de acordo com a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT), cerca de 20 milhões de brasileiras e brasileiros (10% da população) se identificam como pessoas LGBTQIA+.

O Conselho Nacional (CNLGBTQIA+), criado pela Secretaria Nacional de Direitos LGBTQIA+, por meio do Decreto nº 11.471, de 06 de abril de 2023, inciso i, vem com intuito de fomentar a criação de redes institucionais e de planos voltados a assuntos no âmbito de sua atuação. Nesta senda, vimos acrescentar o Conselho Municipal, em âmbito de atuação mais voltados para os cidadãos da nossa capital.

Não obstante isto, desde 2011, por meio de movimentos políticos e sociais, a comunidade LGBTQIA+ vem conquistando seu espaço, como a possibilidade de reconhecimento de união estável, adoção, doação de sangue, retificação ao nome, planos de saúde, direitos em negociação coletivas, salário-maternidade, dentre outros.

Nossa Carta Magna, em seu art. 3º, dispõe que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I. Construir uma sociedade livre, justa e solidária; II. Garantir o desenvolvimento nacional; III. Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; VIII. Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Com base nisto, o Supremo Tribunal Federal, em 2019, já reconheceu que a homofobia e a transfobia se equiparam ao crime de racismo, descrito na Lei nº 7.716/89.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

Ainda que avançado os direitos da comunidade, a iniciativa da criação do Conselho Municipal LGBTQIA+ é criar caminhos de consolidar ferramentas que minimizem as problemáticas da comunidade.

Além de situações de violência, alguns outros desafios que pessoas LGBTQIA+ passam, é a de menor taxa de empregabilidade em relação a cis heterossexuais e a probabilidade de estigmatização, humilhação e discriminação é maior em serviços de saúde. Assim, ações específicas são necessárias para enfrentar a desigualdade de oportunidades no acesso e permanência no mercado de trabalho e geração de renda digna para pessoas LGBTQIA+.

De forma geral, o Conselho Municipal LGBTQIA+, objetiva ser um ambiente de acolhimento a comunidade, atuando não só na coleta desses dados, como também, se mobiliza para a construção, planejamento e implementação de políticas públicas, visando a garantia do acesso desta comunidade a seus Direitos Humanos, conforme o art. 12 do Projeto de Lei, em diálogo com a Administração Pública, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos.

No intuito de dar maior discernimento aos trabalhos realizados por esta Administração Pública, no tocante a comunidade mais vulnerável a violências e negativas de Direitos Fundamentais, como a própria vida, vimos apresentar a criação do Conselho Municipal LGBTQIA+ e suas atribuições, pois é possível fomentar projetos, campanhas, eventos, dentre outros, que visam a proteção da comunidade em ambientes domésticos, via pública, local de trabalho, direito à vida, à saúde, à educação e à liberdade.

É essencial que o Legislativo derrube muros e se abra para a pluralidade e para a diversidade de toda a população. O exercício da política é um avanço civilizatório inegociável. Como se observa, todos os avanços em termos de conquistas de direitos para a comunidade LGBTQIA+ foram resultado de decisões judiciais. O debate qualificado e profundo precisa ser restaurado, para criação de legislação específica.

Por fim, cabe submeter-se a Lei Complementar de Criação do Conselho LGBTQIA+, reforçando o compromisso do Governo em fortalecer o diálogo e assegurar a participação social na formulação de políticas que proporcionem condições de



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

igualdade, equidade e garantia de direitos fundamentais, fortaleçam o respeito e propiciem cuidado às pessoas LGBTQIA+.

Destaca-se que a referida iniciativa da criação do **Conselho Municipal de Promoção dos direitos das pessoas LGBTQIA+, com a Sigla CMPLGBTQIA+**”, já integra o **Plano Plurianual do Município de Rio Branco.**

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros desta Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus votos de admiração e apreço.

Rio Branco – AC, 24 de junho de 2024

Atenciosamente,

Valtim José da Silva

Prefeito de Rio Branco, em exercício

Processo SAJ nº. 2023.02.001885

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS LGBTQIA+. PELA POSSIBILIDADE, DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES.

Senhor Procurador-Geral,
Senhor Procurador-Geral Adjunto,

Retornam os autos SAJ/PGM nº 2023.02.001885 que tratam da consulta disparada pela Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito e que busca um posicionamento jurídico acerca da criação do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+.

Em que pese um novo conjunto documental tenha sido submetido à análise (fls. 74/232), não há ineditismo na matéria, cujo contexto não se modificou, atraindo tudo o quanto basta e foi expresso nos Pareceres opinativos que se encontram às fls. 34/38 e fls. 68/70.

Conquanto, transparece que, ao menos no ponto central do debate, a consulente observou a adequação da espécie legislativa apontada como caminho por esta Procuradoria, visto que as fls. 222/230 se encontra acostada minuta de Projeto de Lei Complementar. O projeto objetiva instituir, definir as atribuições, estabelecer a estrutura, a composição e o funcionamento do Conselho Municipal de Promoção do Direitos das Pessoas LGBTQIA+.

Sem sobeja, o encarte processual, nesta oportunidade, mantém o registro SAJ/PGMNET nº 2023.02.001885 que por ora se compõe de 232 páginas. Assim, quando remissivas, far-se-á com base na paginação da via digital, tendo em vista que, ao arripio do que estabeleceu a CGM por meio da Orientação Técnica OT – CGM 001/2012¹, item 5.6, os autos físicos não se encontram paginados.

É o relatório. À manifestação.

¹ Disponível no Diário Oficial do Estado do Acre – DOE/AC nº 10.788, de 02 de maio de 2012. P. 153 a 156.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Antes de tudo, fixa-se que a presente manifestação tem por ordem ratificar o posicionamento destacado nos Pareceres de fls. 34/38 e fls. 68/70, não se distanciando em nada deles, apenas destacando uma análise de legalidade e conformidade da proposta em seus aspectos formais e materiais com a ordem constitucional vigente.

Nesse aspecto, o projeto de LC se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição, por se tratar de matéria de interesse local (Conselhos Municipais de Interesse Social).

Em sentido semelhante, o art. 10º, I, da Lei Orgânica Municipal, estabelece ser de competência do município legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, por meio da Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 29 de setembro de 2006, a matéria concernente à criação de conselhos municipais passou a ser reservada a Lei Complementar, conforme art. 43:

Art. 43 – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta. (Redação dada pela Emenda a LOM nº 30/2016)

§1º - Serão aprovados por voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara as seguintes matérias:

I- Matéria Tributária;

II- Código de Obras;

III- Lei de Parcelamento e uso do solo;

IV- Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

V- Criação de Cargos, funções ou empregos da administração direta, autarquia e fundacional, remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

VI- Concessão de Serviço Público;

VII- Concessão de direito real de uso;

VIII- Concessão administrativa do uso;

IX- Alienação de bens imóveis;

X- Autorização para a obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

XI- Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Lei Orçamentária anual;

XII- Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

XIII- Realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa;

XIV- Concessão de anistia, remissão, isenção ou qualquer outro benefício ou incentivo que envolva matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributo e isenção de tarifas de competência municipal;

XV- Zoneamento urbano;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- XVI- Plano Diretor;*
XVII- Zoneamento geo-ambiental;
XVIII- Criação de fundos e conselhos municipais.

Tão logo, mostra-se adequada a proposta no campo da competência, da materialidade e porque não dizer, no da iniciativa, pois a criação de fundos e conselhos municipais não se enquadra em nenhuma matéria reservada, recaindo sobre si a regra geral do art. 35, com a redação que lhe foi dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30, de 15 de dezembro de 2016:

Art. 35 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, conforme estabelece esta Lei Orgânica.

Quanto à espécie normativa utilizada, além do que se demonstrou acima, sana-se eventual debate rememorando e remetendo o consulente às manifestações de fls. 34/38 e 68/70.

No campo do interesse, demonstra-se louvável a criação de Conselho que vise amparar, fortalecer, dar visibilidade, voz e, num só, combater a prática de condutas odiosas em face de um grupo social, seja ele determinado ou determinável.

Contudo, ao fazê-lo, o gestor deve atentar para aspectos sociais (*anseio intrínseco*), momento (*se adequado ao interesse social envolvido*), capacidade de efetividade do atendimento da política pública e, ainda, aos limites legais que todos esses elementos envolvem.

Ponderando sobre esses aspectos, podemos extrair das reuniões encabeçadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH, que há um clamor e anseio social visando o fortalecimento das políticas públicas voltadas para as pessoas LGBTQIA+.

Sobre o viés da legalidade, mas especificamente, da técnica legislativa, o PLC de fls. 222/230 evoluiu em relação a minutas passadas, porém permanece padecendo de vícios que precisam ser corrigidos.

Assim, reafirmo as correções propostas no Parecer de fls. 34/38 e, agora, destaco mais:

1º - Na Ementa, a ausência de uma vírgula obrigatória, além de inadequada a norma culta, interfere no sentido do texto em:

“Dispõe sobre a instituição as atribuições, a estrutura...”



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Recomendamos que os termos - *a instituição* - e - *as atribuições* - sejam separados por vírgula.

2º - No primeiro dispositivo indicamos o acréscimo de alguns termos, para uma adequação de sentido no texto:

“Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de promoção dos direitos da pessoa lésbica, gay, bissexual, transexual, queer, intersexo, assexual – LGBTQIA+, órgão de composição paritária, de caráter normativo, deliberativo, consultivo, avaliador, propositivo e fiscalizador das políticas públicas que visem a promoção dos direitos humanos das pessoas LGBTQIA+, no âmbito do Município de Rio Branco.

Parágrafo único. *O exercício da função de membro do conselho...*”

3º - O art. 2º demonstra enorme relevância ao projeto, por isso sugerimos uma reescrita e correções:

“Art. 2º O Conselho tem como finalidade formular e propor políticas públicas baseadas em diretrizes de ações governamentais voltadas para a sociedade civil, a fim de combater a LGBTfobia, o preconceito e a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, bem como, desconstituir preconceitos com vistas a reduzir as desigualdades em seus mais variados tipos, inclusive no aspecto educacional, econômico, financeiro, social, político e cultural no âmbito do Município de Rio Branco-AC.

Parágrafo único. *Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por políticas públicas LGBTQIA+, tanto as destinadas especificamente para esse público, como aquelas que incluam a população...*”

4º - Em seu art. 3º, inciso III, sugerimos a substituição do termo “*municipal*” por “*do Município*”.

Ademais, deve-se acrescentar uma vírgula após “*Plano Plurianual (PPA)*”.

O dispositivo também padece de vício de enumeração em seus incisos, posto que, não se localizou no texto o item “XV”, existindo um salto entre os numeradores “XIV” e “XVI”. Sugerimos a correção.

Adiante, no inciso XVIII merece atenção, recomendamos o que segue:

“Art. 3º ...

XVIII – Efetuar e receber denúncias que envolvam episódios de preconceito e discriminatório contra as pessoas LGBTQIA+, encaminhando-as aos órgãos



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

competentes...”

5º - O parágrafo segundo do art. 8º descreve uma indicação inadequada e não mais usual, qual seja, “LGBT” (3ª linha), sendo recomendável a sua adequação para “LGBTQIA+”.

6º - O inciso II do art. 11 deve ser adequado, sugere-se:

“Art. 11 ...

II – A Presidência e a Vice-Presidência deverão ter paridade de gênero, no entanto, não havendo a paridade, caberá ao Plenário do Conselho deliberar acerca da composição da Presidência.”

7º - No dispositivo 16, recomendamos que o termo “Parágrafo único” mantenha a mesma formatação dos demais, ou seja, sendo realçado.

Posto isso, reiteramos o posicionamento estabelecido na manifestação de fls. 34/38 e de fls. 68/70, para que se dê continuidade às tratativas para a criação do CMPLGBTQIA+, mas sendo observado tudo que se se apontou neste opinativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À superior consideração.

Rio Branco – AC, 20 de maio de 2024.

Pascal Abou Khalil
Procurador do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.696



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2023.02.001885

Interessada: Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

Destino: Assessoria Especial ara Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega **Pascal Abou Khalil (fls. 233/237)**.

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **Assessoria Especial ara Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 22 de maio de 2024.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/GAB/CMRB/Nº.454/2024

Rio Branco, 25 de junho de 2024.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa - CMRB
N e s t a

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal.

Senhora Diretora,

Trata-se de Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal que “Dispõe sobre a instituição, as atribuições, a estrutura, a composição e o funcionamento do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, com a sigla CMPLGBTQIA+”.

A proposta é instruída com a Mensagem Governamental nº 27/2024, bem como o parecer SAJ 2024.02.001885, de 22 de maio de 2024.

Nos termos do disposto no art. 121 do RI, o Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornem apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,

Ver. Raimundo Meném
Presidente - CMRB

RECEBIDO EM 26/06/24
DLEGS